



# **DÍVIDAS ATIVAS E EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS**

4ª edição  
Atualizada

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Corregedoria Geral da Justiça  
2017



# CARTILHA SOBRE DÉVIDAS ATIVAS E EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS

## SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS: uma palavra aos Municípios.....	4
I - SUGESTÕES PARA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL.....	8
1) Protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa (CDA) .....	8
2) Conciliação Extrajudicial .....	9
3) Facilitação do pagamento - encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação preenchida .....	10
4) Parcelamento incentivado de créditos (PPI).....	10
5) Inclusão do nome do devedor no CADIN .....	10
6) Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito .....	11
II - SUGESTÕES PARA ANÁLISE PRÉVIA AO AJUIZAMENTO .....	12
1) Verificação da ocorrência de pagamento, prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos .....	12
2) Verificação da possibilidade concreta de localização do devedor .....	12
3) Verificação da existência de patrimônio suficiente do devedor.....	13
4) Verificação da possibilidade de reunião das dívidas em uma única execução .....	13
5) Verificação do valor mínimo previsto em lei municipal para ajuizamento de execução fiscal. Requerimento de desistência das ações em curso cujo valor da causa é inferior ao limite da lei municipal.....	14
III – SUGESTÕES PARA ANÁLISE DE EXECUÇÕES FISCAIS EM CURSO .....	16
1) Verificação da ocorrência da prescrição ou de outro fato extintivo ou impeditivo.....	16
2) Facilitação do pagamento – encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação preenchida juntamente com a carta de citação ou em momento processual posterior.....	16
3) Extinção de execuções fiscais frustradas.....	17
4) Elaboração de instruções para procuradores municipais .....	17
IV – MODELO DE TERMO DE COOPERAÇÃO MUNICÍPIO X RGI PARA ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO DE DEVEDORES.....	19
V – MODELO DE PROJETO DE LEI PARA PARCELAMENTO INCENTIVADO .....	26



## **CONSIDERAÇÕES INICIAIS: uma palavra aos Municípios**

É com bastante entusiasmo que chegamos à quarta edição da cartilha sobre dívidas ativas e execuções fiscais municipais. Segundo dados de novembro de 2016, o estoque de execuções fiscais no Tribunal de Justiça de São Paulo chegou a 10.393.398 processos. Desse total, 89% são execuções fiscais municipais.

Apesar do enorme volume de execuções fiscais municipais ajuizadas todos os anos, é crescente a adesão dos Municípios a meios extrajudiciais de recuperação de ativos. O sucesso de instrumentos como o protesto e o parcelamento administrativo garantiu a municípios como Ribeirão Preto aumento de até 70% no recolhimento das sanções, além de melhorias na *performance* de recuperação de ativos por meios extrajudiciais.

Segundo dados da Prefeitura de Ribeirão Preto, com o protesto e a qualificação da cobrança direcionada aos inadimplentes de IPTU e ISS, a recuperação da Dívida Ativa cresceu 69,23% de 2013 para 2014. Em 2016 foram recuperados R\$ 36,1 milhões. Só o protesto garantiu arrecadação da ordem de R\$ 15,8 milhões.

Merecem destaque, nesse ponto, a consulta respondida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do processo TC-41852/026/10 e o julgamento da ADI 5135, que fixou a tese de que “O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”.

Como trazido em outras edições, a realidade forense das execuções fiscais indica que a grande dificuldade está na localização do devedor e de bens penhoráveis suficientes para garantia da satisfação da dívida. Não localizado o devedor ou patrimônio bastante, os processos executivos ficam paralisados, sem nenhum proveito para a arrecadação municipal e gerando gastos para todo o sistema de justiça, quer para o Poder Judiciário, quer para as Procuradorias dos Municípios e Secretarias de Governo.

O grande estoque de execuções fiscais municipais paralisadas dispersa a força de trabalho das unidades judiciais, que poderiam ser concentradas para ações de execuções fiscal mais vultosas e complexas. É resultado negativo do uso indiscriminado da via judicial para cobrança da dívida ativa a ineficiência do aparelho judicial para atuação concentrada em ações que efetivamente trariam ganhos para os Municípios.

Estima-se que 80% dos ativos municipais perseguidos pelas ações de execução fiscal se concentrem em menos de 15% das demandas. Na Comarca de Jacareí, por exemplo, de 116.413 execuções fiscais em curso, 76.563 apresentam valor da causa **atualizado** inferior a R\$ 1.000,00 e apenas 1.450 mil Execuções Fiscais apresentaram valores atualizados superiores a R\$ 100.000,00.

Na Comarca da Capital, o estoque de Execuções Fiscais municipais é de mais de 1,6 milhões de processos. 98,2% dos casos pendentes de baixa são execuções de IPTU e, desses, 79,2% são cobranças de até R\$ 500,00. Em outros termos, 1,31 milhões de processos em curso no Estado de São Paulo são cobranças de IPTU de valor inferior a R\$ 500,00.

Não raro, a sistemática incentivada pela manutenção de estoques incontáveis beneficia devedores com patrimônio suficiente à quitação do débito fiscal e ou com débitos elevados. A análise preferencialmente cronológica imposta ao fluxo de trabalho das unidades e a dificuldade de administração de acervo pelos Procuradores faz com que processos relevantes permaneçam paralisados ao lado de outros milhares de execuções fiscais inviáveis. O trâmite administrativo da cobrança dos créditos municipais, por quaisquer meios, tem se mostrado, dia após dia, mais benéfico à recuperação de ativos pelos Municípios.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.

Importante que o Município busque práticas processuais que facilitem a organização do trabalho para todo sistema de justiça. Importantes iniciativas foram tomadas por parte de Municípios e Procuradorias, por exemplo, de forma a garantir que as ações de execução fiscal sejam propostas contra contribuintes cuja localização seja conhecida e cujo cadastro esteja atualizado.

O mesmo se diga acerca da comunicação periódica e organizada, ao juízo, de débitos quitados, suspensos por acordo administrativo ou já prescritos.

O processo eletrônico abreviou rotinas cartorárias e permite com maior eficiência sejam replicados modelos de decisão e tarefas de cumprimento. Para tanto, importante que a atuação das Procuradorias seja racional e não fomente sobrestamentos inúteis ou movimentações irrelevantes ao fim do processo. A eficiência do processo eletrônico depende diretamente da atualidade dos dados cadastrais da parte devedora e de informações como CPF e CNPJ.

Para tanto, serão referidas nessa edição da cartilha inúmeras iniciativas consideradas práticas inafastáveis à boa gestão das ações de execuções fiscais por Municípios e pelas Varas de Execução Fiscal.

As medidas incentivadas nas edições anteriores precisam ser repisadas e exaltadas, porque provocaram modificações sensíveis no cenário das Execuções Fiscais em todo o Estado. Mas é preciso avançar, na esteira do que dos princípios princípio constitucional norteador da administração pública (artigo 37 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Como medida de apoio para o cumprimento da meta nº 3 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, esta cartilha, - elaborada pela Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo e destinada a Secretarias Jurídicas e a Procuradorias dos Municípios do Estado -, sugere medidas práticas para racionalização administrativa e simplificação ou economia processual com o objetivo de aumentar a arrecadação e evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao valor do ressarcimento pretendido pelo Município.



## I - SUGESTÕES PARA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL

### **1) Protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa (CDA)**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5135, em que a Confederação Nacional da Indústria (CNI) questionou norma que incluiu, no rol dos títulos sujeitos a protesto, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Por maioria, o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários é constitucional e legítima. O Plenário seguiu o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso, e acolheu também sua proposta de tese para o julgamento. A tese fixada foi: “O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”.

A norma questionada pela CNI é o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997, que foi acrescentado pelo artigo 25 da Lei 12.767/2012 para incluir as CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. De acordo com a lei, protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já entendia que “é possível que os Municípios enviem a protesto

extrajudicial as Certidões da Dívida Ativa, documentos estes hábeis para tanto, nos termos da Lei Federal nº 9492/97, auxiliando tal sistemática na otimização da cobrança dos créditos municipais e possibilitando a redução do montante inscrito a esse título” (Tribunal Pleno, TC nº 041852/026/10, sessão de 8.2.2012).

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça recomendava o protesto da certidão da dívida ativa como meio de agilizar o pagamento de títulos e outras dívidas devidas ao governo, inibir a inadimplência e contribuir para a redução do volume de execuções fiscais ajuizadas. (CNJ - PP 200910000045376 - relatora Conselheira MORGANA DE ALMEIDA RICHIA - 102ª Sessão - j. 6/4/2010 - DJe nº 62/2010 em 8/4/2010 pág. 8/9).

## **2) Conciliação Extrajudicial**

A conciliação é meio rápido de promover aumento da arrecadação com diminuição dos ajuizamentos. Além disso, contribui para a diminuição da disseminada percepção de que a falta de pagamento de créditos inscritos não resulta em nenhuma consequência concreta rápida. O Município, na forma da lei local, pode promover acordos no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou, se não instalado, celebrar com o Tribunal de Justiça de São Paulo convênio para instalação, buscando, se o caso, apoio de universidades e instituições de ensino. O Tribunal de Justiça conta com o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, o qual tem, entre outras, as atribuições de desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses estabelecida na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça e atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos

integrantes da rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas, inclusive universidades e instituições de ensino.

### **3) Facilitação do pagamento - encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação preenchida**

O universo de contribuintes é maior do que apenas os inadimplentes. Muitos querem pagar, mas não sabem como ou esbarram em dificuldades desnecessárias. O encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação *já preenchida* é medida simples para facilitar o pagamento.

### **4) Parcelamento incentivado de créditos (PPI)**

O parcelamento incentivado pode ser regulado por lei municipal, a exemplo do que fez o Município de São Paulo (Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006). A medida propicia aumento da arrecadação pelas vantagens inerentes ao programa de parcelamento, sem os custos associados às cobranças administrativas ou judiciais.

### **5) Inclusão do nome do devedor no CADIN**

A inserção, no momento oportuno, do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN), para na forma da lei municipal condicionar a autorização de participação em licitações municipais (ou outra modalidade de contratação com o Poder Público) ao prévio pagamento ou parcelamento da dívida, pode ser mais eficiente do que o ajuizamento da execução fiscal.

## 6) Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito

Outra medida extrajudicial que se sugere é a inserção do nome do devedor por dívida ativa não paga em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, pois a certidão da dívida ativa representa crédito líquido, certo e exigível. A medida pode ser mais econômica do que o protesto da CDA e com a vantagem de poder ser facilitada se o Município, a seu critério e de acordo com a lei, celebrar convênios com órgãos de proteção ao crédito.

.....

## II - SUGESTÕES PARA ANÁLISE PRÉVIA AO AJUIZAMENTO

### **1) Verificação da ocorrência de pagamento, prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos**

Identificada a ocorrência de fatos extintivos ou impeditivos da cobrança, os débitos não exigíveis devem ser cancelados ou, se suspensa a exigibilidade, a cobrança deve ser sobrestada. Importante sublinhar que, se em juízo o devedor tiver de constituir advogado para evidenciar tais fatos, a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios pode eventualmente superar o valor do crédito irregularmente inscrito ou inexigível.

### **2) Verificação da possibilidade concreta de localização do devedor**

A localização do devedor é um dos maiores obstáculos para a cobrança da dívida ativa tanto na esfera administrativa ou pré-contenciosa quanto na judicial. Revela-se fundamental a melhoria no cadastro e no fluxo de informações entre o órgão arrecadador e o órgão encarregado da cobrança administrativa ou judicial. Convênios entre o Município e outros entes públicos ou prestadores de serviços públicos podem fornecer informações mais precisas sobre a localização de devedores. Por iniciativa do **Município de Taubaté**, exitoso termo de cooperação foi celebrado com o registro imobiliário para fins de compartilhamento de matrículas atualizadas e de dados cadastrais fidedignos.

Imprescindível ainda que a petição inicial da execução fiscal contenha o CPF ou CNPJ do devedor. Visando à facilitação do pagamento, a carta de citação postal deve estar acompanhada de guia de arrecadação preenchida ou boleto bancário. O envio da carta a todos os endereços reduz o volume de diligências judiciais e permite rápida satisfação da dívida pelo pagamento.

### **3) Verificação da existência de patrimônio suficiente do devedor**

Recomenda-se o aparelhamento do órgão encarregado da cobrança administrativa ou judicial de meios para rápida e facilmente investigar, por exemplo, sinais exteriores de riqueza e a titularidade de veículos, cotas em sociedades empresárias, imóveis registrados ou processos judiciais em curso com valores a receber. Frustrada a cobrança extrajudicial, se a execução fiscal se apresentar viável, medida útil e recomendável é indicar, na própria petição inicial, todos os bens localizados sob a titularidade do executado a fim de acelerar e facilitar a realização de penhoras no momento oportuno ou que indiquem, de uma vez, os sistemas auxiliares a que pretenda recorrer (BACEN-JUD, RENAJUD, SERASA-JUD), devendo recolher as custas pertinentes, se o caso.

### **4) Verificação da possibilidade de reunião das dívidas em uma única execução**

A multiplicação desnecessária de diversos procedimentos de cobrança extrajudicial ou de execuções fiscais contra um mesmo devedor pode ser evitada com a reunião de todas as cobranças em uma só, sempre que possível, como forma de prestigiar a

eficiência administrativa e processual e assegurar tratamento uniforme e célere para a satisfação da dívida ativa.

**5) Verificação do valor mínimo previsto em lei municipal para ajuizamento de execução fiscal. Requerimento de desistência das ações em curso cujo valor da causa é inferior ao limite da lei municipal.**

- a. Se o Município não contar com lei a respeito, sugere-se identificação do valor mínimo e encaminhamento de projeto de lei para votação pelo Poder Legislativo Municipal;
  - i. Segundo dados do Ipea, o custo unitário de um processo de execução fiscal da União é de R\$ 5.606,67, ano base 20011<sup>1</sup>;
  - ii. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos processos TC-007667/026/08, TC-008668/026/08, TC-010733/026/08 e TC-000356/013/08, DOE de 18.12.2008, admite a fixação, por lei municipal, de valor ou limite mínimo para a cobrança mediante avaliação que “dependerá, sempre, de múltiplas variáveis, das quais são exemplos: a maior ou menor expressão do total da receita frente aos encargos do Município; a concentração da receita própria em determinado tributo (via de regra o IPTU) ou a relevância de outros, como o ISS; a existência de receita específica, como os chamados “royalties do petróleo”; a

---

<sup>1</sup> Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, [http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/111230\\_notatecnicadiest1.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.pdf), acesso em 23.01.2017.

capacidade econômica da população local de suportar tributos; a participação dos repasses tributários da União e do Estado na receita total do Município; o maior ou menor congestionamento dos canais judiciários e a maior ou menor facilidade de acesso aos mesmos (nem todos os Municípios são sede de Comarca ou de Juízos Distritais); o aparelhamento da Procuradoria Municipal. São situações peculiares, que a ele cabe avaliar”. Nessa ocasião, o Tribunal de Contas salientou lição da doutrina especializada no sentido de que, ao editarem lei que autorize o cancelamento de cobranças por montantes abaixo de certo patamar, “os governantes estarão agindo de acordo com o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal, por deixarem de promover, de maneira irresponsável, cobranças cujo valor se mostra antieconômico, de tal forma que fica plenamente atendido o disposto no inciso II do parágrafo 3º do artigo 14 da LC 101/2000, não importando tal ato, conseqüentemente, em renúncia de receita, por observância aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade”;

- iii. A Prefeitura do Município de São Paulo assim agiu. Depois de aprovação pela Câmara Municipal, promulgou a Lei nº 14.800, de 25 de junho de 2008, que autorizou o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos de pequeno valor (igual ou inferior a R\$ 610,00), de natureza tributária e não tributária;



### **III – SUGESTÕES PARA ANÁLISE DE EXECUÇÕES FISCAIS EM CURSO**

Para maior arrecadação e concentração de esforços em execuções fiscais viáveis, sobretudo contra grandes devedores, é preciso aliviar a procuradoria municipal e o aparato judicial do acúmulo inútil de processos antieconômicos, paralisados ou fadados ao insucesso.

#### **1) Verificação da ocorrência da prescrição ou de outro fato extintivo ou impeditivo**

Os débitos prescritos ou extintos devem ser comunicados ao juízo com pedido de extinção do feito.

#### **2) Facilitação do pagamento - encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação preenchida juntamente com a carta de citação ou em momento processual posterior**

Tanto na fase administrativa como na judicial, a facilitação do pagamento pode-se dar com parcelamento na forma de lei municipal e com remessa de boleto bancário ou guia de arrecadação já preenchida, se o caso juntamente com a carta de citação ou em momento processual posterior, tudo com controles para baixa ou suspensão da cobrança administrativa ou judicial assim que efetuado o pagamento ou iniciado o parcelamento.

### **3) Extinção de execuções fiscais frustradas**

O requerimento de extinção em casos como prescrição intercorrente ou execuções de valor abaixo do mínimo ajuizadas antes da lei municipal que discipline o assunto é medida que, certamente, contribui para eliminar o acúmulo de autos e concentrar esforços de cobrança em execuções viáveis ou contra grandes devedores.

### **4) Elaboração de instruções para procuradores municipais**

Como fez a Prefeitura Municipal de São Paulo, a edição de orientações normativas para procuradores municipais é medida útil para facilitar a cobrança extrajudicial, evitar ajuizamentos infundados, simplificar e reduzir o tempo de tramitação de execuções fiscais. Eis alguns exemplos:

- a) Não interposição de recurso em casos de jurisprudência consolidada;
- b) Cancelamento de multas lavradas sem comprovante da notificação para regularização;
- c) Cancelamento de multas por anistia legal ou por identificação de atuações irregulares;
- d) Cancelamento de multas cujos autos e notificações foram considerados materiais inservíveis e descartados, inviabilizando a cobrança;
- e) Reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente;

- f) Desistência de execuções fiscais ajuizadas com valor menor do que o definido em lei municipal;
- g) Cancelamento de dívidas não ajuizadas de baixo valor na forma de lei municipal;
- h) Cancelamento de dívidas em procedimentos com vícios administrativos a fim de evitar o prosseguimento da cobrança extrajudicial ou judicial;
- i) Envio do documento ou guia de arrecadação do município juntamente com a carta de citação;
- j) Tentativa de cobrança amigável antes do ajuizamento da execução fiscal mediante o envio de documento para pagamento;
- k) Dispensa genérica da cobrança de honorários advocatícios inferiores a R\$ 3.000,00.

.....

## **IV – MODELO DE TERMO DE COOPERAÇÃO MUNICÍPIO X RGI PARA ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO DE DEVEDORES.**

### **TERMO DE COOPERAÇÃO**

Pelo presente instrumento, a PREFEITURA MUNICIPAL DE \_\_\_\_\_ inscrita no CNPJ/MF sob nº \_\_\_\_\_, neste ato representada pelo(a) Prefeito(a) Municipal, \_\_\_\_\_, doravante designada PREFEITURA, e a OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ/MF sob nº \_\_\_\_\_, com sede na Rua \_\_\_\_\_, nesta cidade, doravante OFICIAL DE REGISTRO, RESOLVEM firmar o presente TERMO DE COOPERAÇÃO, que se regerá pelas cláusulas a seguir:

Considerando que a PREFEITURA necessita de dados imobiliários arquivados na OFICIAL DE REGISTRO para desempenhar suas funções públicas e promover execuções fiscais;

Considerando que a OFICIAL DE REGISTRO, desde sua posse, fez investimentos substanciais em tecnologia da informação visando aperfeiçoar seus sistemas de busca;

Considerando que, como parte deste esforço, a OFICIAL DE REGISTRO desenvolveu um website integrado ao seu banco de dados eletrônico e contratou uma equipe de recadastradores, que vem abastecendo este banco de dados com informações antes só disponíveis em papel;

Considerando que a prática de se solicitar pesquisas mediante o envio de ofícios ou requisições em papel, comum até a posse da OFICIAL DE REGISTRO, não mais atende às necessidades da PREFEITURA;

Considerando que, não obstante o referido projeto de recadastro ainda não ter chegado ao fim, já é possível usufruir de parte de seus benefícios, com a disponibilização de ferramentas de busca mais ágeis;

As partes mutuamente aceitam o que se transcreve a seguir:

## DO OBJETO

1. O presente termo de cooperação tem por objeto a disponibilização de serviços eletrônicos oferecidos pela OFICIAL DE REGISTRO à PREFEITURA.
2. Os serviços oferecidos pela OFICIAL DE REGISTRO, por meio de seu sítio eletrônico \_\_\_\_\_, serão: (i) pesquisa de número de matrículas a partir de informações dos imóveis; e (ii) visualização e impressão de matrículas por meio do mesmo sistema. Ambos os serviços serão disponibilizados “em tempo real”.
3. Os serviços serão oferecidos para funcionários da PREFEITURA devidamente cadastrados e autorizados a operarem o sistema, mediante *login* e senha, especialmente funcionários da PROCURADORIA DO MUNICÍPIO, ressaltando-se que todas as solicitações ficarão registradas para consulta posterior.
4. Para os casos em que a PREFEITURA não localizar a matrícula do imóvel pretendido pela pesquisa de seus dados no sítio eletrônico, deverá encaminhar à OFICIAL DE REGISTRO requisições de pesquisa em formato digital (arquivo tipo “Excel” ou tabela similar), por meio do endereço eletrônico \_\_\_\_\_.

## OS VALORES A SEREM PAGOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

5. A pesquisa de número de matrícula a partir dos dados do imóvel será disponibilizada gratuitamente à PREFEITURA, uma vez tratar-se de consulta prévia com objetivo de identificação da matrícula desejada. A PREFEITURA compromete-se desde já a utilizar as informações apenas para finalidades institucionais e para defesa de seus interesses, sendo vedada a utilização para fins particulares.
6. A visualização/impressão da matrícula terá o custo previsto na Tabela de Emolumentos do Registro de Imóveis, regida pela Lei Estadual, correspondente a R\$ \_\_\_\_\_ por matrícula visualizada.

7. O valor acima informado será corrigido anualmente pela própria atualização da Tabela prevista na referida Lei Estadual.

8. Atendendo ao pedido da PREFEITURA, a OFICIAL DE REGISTRO concorda em emitir, na primeira semana de cada mês, um relatório especificando as visualizações do mês anterior, no qual constará também o valor a ser pago. Tal valor deverá ser pago até o final do mês subsequente às visualizações.

8.1. Se, pela busca de dados, o funcionário da PREFEITURA não tiver certeza do número da matrícula a ser visualizada, sugere-se que tal imóvel seja incluído nas tabelas a serem encaminhadas à OFICIAL DE REGISTRO conforme estipulado na cláusula 04. Uma vez visualizada a matrícula, a cobrança não será mais estornada.

9. Caso os valores não sejam pagos no mês seguinte ao das visualizações, os serviços eletrônicos serão interrompidos, até que os pagamentos sejam normalizados.

## **DOS DADOS A SEREM PESQUISADOS**

10. A pesquisa de número de matrícula poderá ser efetivada com os seguintes critérios:

### **a. Imóvel Urbano**

i. Indicação Fiscal: número do BC – pesquisar sem pontuação;

ii. Endereço: Não é necessário escrever a palavra Rua ou Avenida;

iii. Número: número da construção do prédio. Se o prédio não tiver sido averbado na matrícula do imóvel, não aparecerá na busca;

iv. Lote: para os imóveis advindos de loteamento regularmente registrados;

v. Quadra: para os imóveis advindos de loteamento regularmente registra dos;

vi. Localização: nome do loteamento;

vii. Cidade: \_\_\_\_\_.

b. Unidade Autônoma (imóveis integrantes de condomínio edilício de casas ou apartamentos, regularmente registrados). Para unidades ainda em construção, cuja especificação de condomínio ainda não tenha sido realizada, mas com incorporação registrada, a unidade poderá ser integrante da matrícula de origem ou poderá ser objeto de ficha complementar (especialmente aberta para a prática de algum ato durante a construção). As fichas complementares possuem o número da matrícula de origem, com extensão UN(numero da unidade). Se houver vários blocos, o número será composto de: número da matrícula de origem, letra correspondente ao bloco, letra U, e o número da unidade. Exemplo: matrícula de origem 100.000, apartamento 204, do Bloco 2, o número da matrícula será 100.000 BU204.

i. Indicação Fiscal: número do BC – pesquisar sem pontuação;

ii. Endereço: Não é necessário escrever a palavra Rua ou Avenida;

iii. Bloco: para os casos em que há mais de um bloco de apartamentos;

iv. Localização: nome do empreendimento;

v. Andar:

vi. Número do apartamento:

vii. Cidade:

### c. Imóvel Rural

- i. INCRA: se esta informação constar da matrícula;
- ii. CCIR: se esta informação constar da matrícula;
- iii. Endereço: Não é necessário escrever a palavra Estrada ou outra indicação;
- iv. Área: se esta informação constar da matrícula;
- v. Lote: para o caso de loteamentos rurais;
- vi. Localização: denominação da propriedade rural;
- vii. Cidade:

11. A pesquisa inicial deve ser feita a partir de poucos dados, para aumentar as chances de localização. Se preenchidos todos os campos da tela de pesquisa, a busca somente se mostrará positiva caso todos estes elementos estiverem consignados na matrícula.

## **DOS POSSÍVEIS PROBLEMAS TÉCNICOS E RECADASTRO**

12. O sítio eletrônico da OFICIAL DE REGISTRO é administrado por empresa de informática terceirizada. Desta forma, problemas técnicos podem ocorrer que deixem o sistema lento ou fora de operação por algum tempo. A OFICIAL DE REGISTRO envidará seus melhores esforços para que isso não ocorra e, se ocorrer, para que o problema seja solucionado com a maior brevidade possível.

13. Embora o projeto de recadastro das matrículas (inserção no banco de dados eletrônico das informações pessoais e reais constantes do acervo) esteja em estágio avançado, ele ainda não foi totalmente concluído e revisado. Sendo assim, a PREFEITURA reconhece que a pesquisa mencionada nas cláusulas 2(i) e 4 pode não ter o mesmo nível de abrangência que as pesquisas realizadas pelos métodos tradicionais de consulta, menos céleres, realizados através de “pedidos de busca” em papel protocolados no Cartório.



## DA VIGÊNCIA

14. O presente termo de cooperação é firmado pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser renovado, mediante acordo entre as partes.

## DA RESCISÃO

15. O presente instrumento poderá ser rescindido a qualquer tempo e imotivadamente por qualquer das partes, sem a incidência de qualquer ônus, mediante comunicação escrita à outra parte, com 30 (trinta) dias de antecedência.

16. Caso haja infração das cláusulas pactuadas no presente termo, este poderá ser rescindido de imediato por qualquer das partes, sem prejuízo do pagamento pela PREFEITURA dos serviços já utilizados.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

17. Nenhuma das partes poderá ceder o presente instrumento ou qualquer obrigação ou direito dele decorrente, sob pena de rescisão imediata do presente termo.

18. Toda e qualquer comunicação a ser procedida por qualquer das partes em razão do pactuado deverá ser formalizada por escrito e enviada para os seguintes endereços eletrônicos:

a. Para a OFICIAL DE REGISTRO, no endereço eletrônico:

\_\_\_\_\_

b. Para a PREFEITURA, aos cuidados de \_\_\_\_\_, no endereço eletrônico: \_\_\_\_\_.

E, por estarem assim justas e contratadas, rubricam e assinam o presente, para o fiel cumprimento de todas as suas cláusulas e condições, o que fazem em duas vias de igual teor, e juntamente com as duas testemunhas também abaixo-assinadas.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE \_\_\_\_\_

Prefeito(a) \_\_\_\_\_

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Testemunhas:

-----

## **V - MODELO DE PROJETO DE LEI PARA PARCELAMENTO INCENTIVADO**

O programa de parcelamento incentivado pode ser aplicado com o auxílio da conciliação extrajudicial em Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Os Municípios de São José do Rio Preto, Praia Grande, Campinas, Guarulhos, Sorocaba, São Bernardo do Campo e Iguape, entre outros, aprovaram leis de instituição do programa de parcelamento incentivado.

**LEI Nº**

**Dispõe sobre o programa de parcelamento incentivado - PPI, autoriza a utilização de protesto extrajudicial de créditos da Fazenda Municipal e dá outras providências.**

\_\_\_\_, Prefeito do Município de \_\_\_\_, faz saber que a Câmara Municipal de \_\_\_\_\_ decretou e ele promulga a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - PPI**

##### **Seção I**

##### **Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI destinado a promover a liquidação de créditos

tributários e não tributários vencidos para com a Fazenda Pública Municipal até \_\_\_\_.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, créditos tributários e não tributários são os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial.

**§ 1º** Incluem-se neste Programa os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

**§ 2º** Se existir defesa judicial, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a demanda, relativamente à matéria cujo débito queira parcelar.

**Art. 3º** Para se beneficiar do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, durante o exercício de \_\_\_\_, o interessado deverá regularizar seus débitos para com a Fazenda Municipal posteriores a \_\_\_\_ até a data de adesão ao Programa.

**Art. 4º** O Programa de Parcelamento Incentivado - PPI não permite o parcelamento de débitos:

I - de órgãos da administração pública direta, das fundações e das autarquias;

II - relativos a:

a) preços públicos \_\_\_\_;

b) concessão de serviços de \_\_\_\_;

c) multas por infração \_\_\_\_.

**Parágrafo único.** Coexistindo, em uma mesma cobrança, rubricas de receitas cujo parcelamento é permitido e outras em que ele é vedado, o pagamento poderá ser desmembrado, para os efeitos desta Lei.

## Seção II

### Do Pedido de Parcelamento

**Art. 5º** O ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento de débitos.

**§ 1º** A adesão ao Programa instituído por esta Lei deverá ser realizada até o último dia útil do \_\_\_ mês subsequente ao da vigência desta Lei.

**§ 2º** O pedido de parcelamento deverá ser formulado na forma regulamentar.

**§ 3º** Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, cancelados ou não, será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento, observado o prazo previsto no § 1º deste artigo.

**§ 4º** O parcelamento concedido nos termos desta Lei dependerá (ou independerá) de apresentação de garantias ou arrolamento de bens, ficando mantidos aqueles decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos, ação ou execução fiscal.

**§ 5º** Para o parcelamento de débitos cujo valor seja superior a \_\_\_ será exigida garantia sob uma das formas a seguir, a vigorar durante o prazo do parcelamento:

I - garantia hipotecária sobre imóvel localizado neste Município, por seu valor venal, ou sobre imóvel localizado no Estado de São Paulo, por valor de avaliação feita por \_\_\_\_, respondendo o interessado, em qualquer caso, pelas despesas de lavratura de escritura e de registro imobiliário;

II - garantia bancária;

III – garantia pessoal, própria ou de terceiros;

IV – caução de bens.

§ 6º O Poder Executivo poderá prorrogar, uma única vez, por até \_\_\_ dias, o prazo fixado no § 1º deste artigo.

### Seção III

#### Da Consolidação dos Débitos e dos Benefícios

**Art. 6º** A consolidação dos débitos para os efeitos desta Lei terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento e resultará da soma dos valores de:

**I** - principal, inclusive os valores relativos a multas pelo não recolhimento de imposto sobre \_\_\_ ou imposto sobre \_\_\_;

**II** - atualização monetária;

**III** - multa moratória;

**IV** - juros moratórios; e

**V** - demais acréscimos legais.

**Parágrafo único.** O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

**Art. 7º** O contribuinte que aderir ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI deverá recolher o valor do débito consolidado, com os benefícios aqui estabelecidos:

**I** - redução de \_\_\_ por cento dos valores relativos a juros e multa moratórios;

**II** - redução de \_\_\_ por cento do valor relativo aos honorários advocatícios fixados nos executivos fiscais; e

**III** - redução de \_\_\_ por cento do valor atualizado relativo às multas pelo não recolhimento de \_\_\_ ou \_\_\_.

**§ 1º** No caso de parcelamento de débito ajuizado deverão ser pagos custas e encargos devidos à Fazenda Estadual, em parcela única, até o término do parcelamento.

**§ 2º** Para a obtenção do benefício previsto no inciso III deste artigo, deverão ser objeto do mesmo parcelamento os débitos de \_\_\_ ou \_\_\_ constituídos por ocasião da lavratura dos respectivos autos de infração.

**§ 3º** No caso de parcelamento em mais de \_\_\_ prestações, os benefícios previstos neste artigo terão redução de \_\_\_ por cento dos seus montantes.

**Art. 8º** A quitação da primeira prestação do parcelamento implica na adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, na expressa e irrevogável confissão de dívida e desistência de recursos administrativos.

## **Seção IV**

### **Das Condições de Pagamento**

**Art. 9º** O débito consolidado com os benefícios previstos no art. 7º desta Lei poderá ser quitado:

**I** - à vista ou em até \_\_\_ prestações mensais, iguais e sucessivas, sem acréscimos; e

**II** - de \_\_\_ até \_\_\_ prestações mensais, iguais e sucessivas e com acréscimo, a partir da 1ª prestação, nos termos do parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo único.** O acréscimo pelo parcelamento será calculado com base na \_\_\_, fixada para o mês da adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, de acordo com a tabela *Price*.

**Art. 10.** O valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a \_\_\_\_ para pessoa física e a \_\_\_\_ para pessoa jurídica.

**Art. 11.** O pagamento da primeira prestação ou da parcela única deverá ser efetuado na data da adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI.

**§ 1º** Nos parcelamentos, o vencimento das parcelas subsequentes à primeira ocorrerá, em cada mês, no \_\_ dia útil da quinzena correspondente à do pagamento da primeira prestação.

**§ 2º** No caso de liquidação total antecipada da dívida será descontado o valor dos acréscimos pelo parcelamento, previsto no inciso II do art. 9º desta Lei, incidentes sobre as parcelas antecipadas.

**Art. 12.** No pagamento de prestação em atraso, incidirão os acréscimos previstos no art. \_\_ da Lei Municipal nº \_\_\_\_.

**Art. 13.** O Programa de Parcelamento Incentivado - PPI será administrado pela Secretaria de Finanças, e, em se tratando de débito com recurso judicial, será ouvida a Procuradoria-Geral do Município e observado o disposto em regulamento.

## **Seção V**

### **Do Cancelamento do Parcelamento**

**Art. 14.** O parcelamento será cancelado automática e definitivamente, nas seguintes hipóteses:

**I** - atraso superior a \_\_\_\_ dias corridos da data do vencimento de qualquer prestação; ou

**II** - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI.

**Art. 15.** O cancelamento do parcelamento nos termos desta Lei independe de notificação prévia e implicará na perda dos benefícios concedidos e no restabelecimento, em relação ao



montante não pago, dos acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, na forma da legislação aplicável e, ainda:

**I** - na inscrição na dívida ativa e ajuizamento fiscal de débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da respectiva ação independentemente de qualquer outra providência administrativa.

**II** - na autorização de protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa referentes aos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas;

**III** - nas penalidades previstas no art. \_\_\_ da Lei Municipal nº \_\_\_; e

**IV** - no leilão judicial ou na execução hipotecária dos bens que garantam os débitos parcelados.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL**

**Art. 16.** Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

**Parágrafo único.** Na hipótese de lavratura do protesto extrajudicial de que trata o “caput” deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 17.** Não poderão ser aplicados os benefícios do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI aos casos de extinção de crédito fazendário por meio de \_\_\_\_.

**Art. 18.** A aplicação do disposto nesta Lei não implica em restituição de quantias pagas.

**Art. 19.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

**Art. 20.** O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, no prazo de \_\_\_\_ dias a contar da publicação desta Lei.

**Art. 21.** Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Municipal, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, que, em \_\_\_\_, estejam totalmente vencidos e cujo valor total, nessa mesma data, não exceda a \_\_\_\_.

**§ 1º** Para os efeitos deste artigo, serão considerados os débitos vinculados a uma mesma inscrição nos cadastros fiscais municipais.

**§ 2º** O benefício a que se refere o “caput” não se aplica aos débitos referentes a multas por infração \_\_\_\_.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor depois de \_\_\_\_ dias da data de sua publicação.



**Elaboração**

**Corregedoria Geral da Justiça**

**Ano 2017**

**4ª edição**

**Atualizada**

**Praça João Mendes Júnior, s/n, 20º andar, Sala 2027, São Paulo-SP**

**E-mail: [gatj3@tjsp.jus.br](mailto:gatj3@tjsp.jus.br)**

**Tel.: (11) 2171-6300**

**Apoio**

**Secretaria da Primeira Instância**

**E-mail: [spi@tjsp.jus.br](mailto:spi@tjsp.jus.br)**

**Tel.: (11) 2171-6410/6411**